



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Exmo. Senhor  
Arquiteto  
Cípriano Correia Fernandes

**Praia**

Ofício nº 1132/70.01/2016-2017

Praia, 05 de junho de 2017

**Assunto:** Comunicação do Despacho proferido em relação à queixa-crime apresentada contra Bastonário, os membros do Conselho Diretivo Nacional e o Presidente do Conselho Fiscal, cessantes, da Ordem dos Arquitetos de Cabo Verde - OAC

Na sequência da queixa-crime apresentada contra o Bastonário, os membros do Conselho Diretivo Nacional e o Presidente do Conselho Fiscal, cessantes, da Ordem dos Arquitetos de Cabo Verde – OAC, incumbe-nos Sua Excelência o Procurador-Geral da República de comunicar, o despacho proferido em relação ao assunto, que para efeito se junta.

Com os melhores cumprimentos.

A Diretora de Gabinete  
  
/Dulcefina Sanches Rocha/  




**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Despacho*

A 04 de janeiro do corrente ano, Cipriano Fernandes deu entrada nesta Procuradoria Geral da República de um documento endereçado ao Procurador-Geral da República, intitulado "QUEIXA-CRIME", apresentada contra o Bastonário, os membros do Conselho Diretivo Nacional e o Presidente do Conselho Fiscal cessantes da Ordem dos Arquitetos de Cabo Verde - OAC -, no qual solicita *"à Procuradoria-geral da República a normalização urgente da OAC que, entre outras coisas, signifique a interdição do Bastonário Cessante, César Freitas e os companheiros Job Amado, Manuel Barradas e António Pedro Bettencourt, de praticar quaisquer actos em nome da OAC e o seu afastamento total da condução dos negócios da Ordem"* e bem assim *«a criação de condições para o normal funcionamento de uma Comissão Eleitoral "ad hoc" para organizar e controlar, com justiça e transparência, a eleição dos novos dirigentes»*.

Cumprе apreciar e decidir, o que faremos em termos muito breves.

Em primeiro lugar diga-se que, pese embora a denominação dada pelo seu signatário, o documento em causa não é uma verdadeira "QUEIXA-CRIME", pois que nela não se denuncia qualquer facto com relevância penal.

Em segundo lugar, e quanto ao concreto pedido formulado, é de direito frisar que as atribuições do Ministério Público estão densificadas na lei, só lhe sendo legítimo intervir nas áreas em que legalmente se prevê tal possibilidade de intervenção.

A Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei nº 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, é a que, em primeira linha, densifica as competências e atribuições do Ministério Público, mais concretamente no seu artigo 5º.

Nesse preceito legal não decorre de nenhuma das suas alíneas a possibilidade de intervenção em associações públicas profissionais, como é o caso da OAC. Entretanto, estatui o referido artigo que compete ao Ministério Público:





## MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

"a) Assumir, nos casos previstos na lei, a defesa dos direitos dos cidadãos e interesses coletivos difusos; (sublinhado nosso);

(...)

p) Exercer as demais funções conferidas por lei".

Assim sendo, antes de mais convém analisar se alguma outra lei, em especial as referentes às associações públicas profissionais, preveem a possibilidade de intervenção no M.P. em situação como a dos autos.

A Lei nº 90/VI/2006, de 9 de janeiro, que aprova o regime das associações públicas profissionais, denominadas de Ordem, estatui no seu artigo 4º que as mesmas "enquadram-se na administração autónoma do Estado e estão sujeitas à tutela administrativa do Governo", sendo certo que, nos termos do artigo 5º do mesmo diploma, "(...) são independentes das associações patronais, do Estado, dos partidos políticos, das confissões religiosas, bem como de quaisquer outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras" (sublinhado nosso).

Tal tutela administrativa, nos termos do artigo 6º, "tem por fim a verificação do cumprimento da lei pelos órgãos da administração pública bem como garantir a prossecução do interesse público para que foi criado (...)" e exerce-se pelas vias previstas nas diversas alíneas do nº2 do mesmo artigo, que pode ir desde a simples solicitação de informações à aplicação da medida de dissolução, o que, à partida, pode ter lugar em situações como o dos autos, de alegada "Não realização, reiterada e injustificada, das eleições nos prazos estatutários", nos termos da al. e) do nº1 do artigo 7º.

O Decreto-Lei nº 43/2009, de 9 de novembro, que aprova os Estatutos da Ordem dos Arquitetos de Cabo Verde, na esteira do estabelecido na lei geral das Ordens, prevê, no seu artigo 6º, a independência da OAC e a sua autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem prejuízo dos poderes de intervenção do Governo, previstos na lei geral, que "são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área do Ordenamento do Território" - artigo 7º.





## **MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ora, face ao que estatui essas normas, é de se chegar à conclusão de que a intervenção solicitada ao Ministério Público não tem previsão legal, pelo que não pode ser efetivada, cabendo essa atribuição ao Governo, enquanto detentor do poder de tutela administrativa da OAC, nos termos dos artigos 4º, 6º e 7º da Lei nº 90/VI/2006, de 9 de janeiro e 7º do Decreto-Lei nº 43/2009, de 9 de novembro.

Assim e por todo o exposto, atento à inexistência de indícios de crime e à ausência de base legal que legitime a intervenção, nesse caso concreto, do Ministério Público, ordena-se o arquivamento da presente "QUEIXA-CRIME".

Notifique.

Praia, 30 de maio de 2017

Oscar Silva Tavares

Procurador Geral da República

